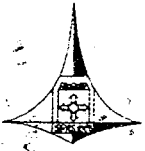


LIDO
Em 23/02/99
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 /1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais do Setor Park Way na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os espaços intersticiais localizados no Setor Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, podem ser ocupados pelos proprietários das residências laterais que lhes fazem divisa.

Art. 2º A área ocupada destina-se a plantação de grama, jardins ou a instalação de play grounds, não podendo haver nela edificações definitivas.

Parágrafo único – Entende-se por edificações definitivas aquelas feitas de alvenaria.

Art. 3º O cercamento da área ocupada terá de ser feito de material removível, como esquadrias de metal, de madeira ou de alambrados.

Art. 4º Havendo necessidade comprovada, o Governo do Distrito Federal poderá dispor da área ocupada sem que tenha que indenizar o ocupante pelas benfeitorias realizadas.

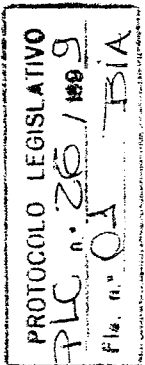
Art. 5º Esta Lei Complementar não assegura ao ocupante a propriedade da área ocupada.

Art. 6º Ficam os espaços intersticiais de que trata esta Lei Complementar desafetados de sua destinação original passando a categoria de bem dominial, devendo para tanto ser realizada audiência pública, conforme determina o § 2º, do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

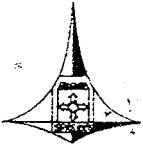
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CJ e à CEOF.
Em 24/02/1999.
F. Lacerda
Chefe de Assessoria de Plenário



JUSTIFICAÇÃO

Há muito os moradores do Park Way vêm reivindicando ao Governo do Distrito Federal autorização para ocupar os espaços intersticiais existentes naquela localidade, sem, até o momento, conseguir êxito no pleito.

Ora, essa autorização é de grande importância para aqueles moradores, tendo em vista que os espaços citados servem apenas como depósito de lixo e entulhos e abrigo para marginais, animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças.

Devemos ressaltar que o objetivo dos moradores do Park Way está legalmente respaldado, pois a Lei Orgânica do Distrito Federal delega, em seu artigo 58, inciso IX, poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre: "*planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal*;".

Como podemos ver não há nada que possa obstar o atendimento do pleito dos habitantes do Setor Park Way, devendo então a Câmara Legislativa apoiá-los nessa iniciativa, que a nosso ver é justa e oportuna.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

